

A. I. Nº - 299133.0725/03-5
AUTUADO - ÁGUA FRESCA DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 25.11.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0444-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Não acolhida a nulidade argüida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/07/2003, exige o pagamento do ICMS no valor de R\$921,89, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 20/23, e ressalta a sua ilegitimidade passiva, para responder pelo suposto ato infracional. Pelo que consta do Auto de Infração, a infração é o trânsito de mercadorias desacompanhada de documento fiscal idôneo, sendo necessário o pagamento do ICMS antecipado. Diz que a empresa autuada e destinatária da mercadoria, sequer tinha conhecimento do transporte, da mercadoria e qual a validade de sua documentação, pois não emitiu a nota fiscal, e o transporte fora contratado e pago pelo remetente, então, em nada concorreu para a infração, não podendo ser qualificada como solidária. Não havendo sujeito passivo, requer a nulidade do Auto de Infração. No mérito, em que pese a fé pública do fiscal autuante, faltaria o elemento principal do tipo tributário penal, qual seja, a ação da vontade, da parte supostamente autora. No caso em tela, aduz que a empresa funcionava regularmente e tinha inscrição ativa no endereço designado, mas que aproveitou a entresafra e paralisou suas atividades, para melhorar as suas instalações.

Diz que como desconhecia o processo, em andamento, continuou a exercer suas atividades, sendo surpreendido, pela informação de que estava com sua inscrição cancelada na data de 28/06/2003.

Ressalta que não teve conhecimento do processo de cancelamento da inscrição cadastral, e que analisando os documentos fiscais que acompanham a mercadoria, vê-se que a nota fiscal glosada foi emitida pela empresa vendedora, em 17/07/2003, momento muito próximo ao já citado cancelamento. Diz que não houve prejuízo ao erário, até porque, se a mercadoria fosse recebida, seria normalmente contabilizada e o tributo recolhido.

Auditor fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 38/39, e diz que da leitura dos autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado. Este equivoca-se, completamente, no início de sua defesa, atribuindo à autuação a constatação de trânsito de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo. A idoneidade da nota fiscal não foi questionada no presente Auto de Infração, mas foi flagrada a falta de antecipação do ICMS correspondente à aquisição de mercadorias para comercialização, por contribuinte em situação cadastral irregular. O contribuinte foi intimado para cancelamento em 03.06.2003, e efetivamente cancelado em 28.06.2003, através dos Editais nº 14/2003 e 16/2003, (fls. 09 e 10), publicado no Diário Oficial do

Estado, pelo motivo descrito no art. 171, inciso IX do RICMS/97. Lembra que não há previsão legal no regulamento, para a paralisação temporária de atividades, e que a previsão do art. 163 deste regulamento, prevê a paralisação temporária somente “em face de ocorrência de sinistro ou calamidade pública que impeça o contribuinte de manter aberto o seu estabelecimento”. Não pode o contribuinte fechar as portas do seu estabelecimento em horário comercial, esquivando-se do controle da SEFAZ, sem autorização. Observa que não merece crédito a defesa do autuado, considerando que as defesas apresentadas nos processos de nºs 279547.0605/03-2 e 088444.0707/03-1, são exatamente iguais à apresentada contra a presente autuação, embora se refiram a empresas diversas e situações diferentes. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral cancelada, no Estado da Bahia.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 20/07/2003, às 23:05 hs, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299133.0725/03-5, naquele mesmo dia, às 22:45 hs., foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme Nota fiscal nº 215749, de fl. 08 dos autos, que fora emitida em 17/07/2003.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, pois desde 03/06/2003, através do Edital nº 16/2003, fora intimado para cancelamento, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte, de fl. 010 do PAF, tendo sido efetivamente cancelada em 28/06/2003, através do Edital nº 14/2003, pelo motivo de que “o contribuinte deixou de atender as intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e realizadas”, previsto no art. 171, inciso IX do RICMS/97.

Portanto, no momento da ação fiscal, encetada em 20/07/2003, o adquirente das mercadorias, no caso, o autuado, encontrava-se irregular perante a Secretaria da Fazenda neste Estado, e deveria ter antecipado o ICMS sobre as mercadorias adquiridas para comercialização. Deste modo, entendo que está correta a autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.0725/03-5, lavrado contra ÁGUA FRESCA DECORAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$921,89, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR